



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.900084/2009-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3802-004.041 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 28 de janeiro de 2015
Matéria COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO
Recorrente AEES POWER SYSTEMS DO BRASIL SISTEMAS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto:

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS

Data do fato gerador: 31/05/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A Declaração de Compensação é uma confissão de dívida, não há como anular o débito nela confessado, salvo se comprovada a ocorrência de erro de fato no seu preenchimento.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DISPOSIÇÕES NORMATIVAS.

Não há como acolher o pleito de conversão do pedido de compensação como pedido de restituição, por falta de competência para tal. Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Em relação ao pedido de restituição cujo processo foi apensado ao presente, deverá o mesmo ser desapensado para análise do pleito de restituição pela unidade de origem. Ausente justificadamente o conselheiro Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, convocado para atuar provisoriamente na 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF. Acompanhou o julgamento a Dra. Livia Maria Marques Melo, OAB/DF 33.534.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra e Bruno Maurício Macedo Curi. Ausente justificadamente Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata-se de Declaração de Compensação Eletrônica – DCOMP nº 42032.08671.090106.1.3.04-3130, transmitida em 09/01/2006, fls. 128 a 132, cujo objeto é a compensação de débito de Confins, período de apuração 12/2005, no valor total de R\$ 34.226,90, com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de Cofins (código 5856), PA 31/05/2005, no valor de R\$ 98.466,85. O valor total do crédito original utilizado nesta DCOMP é de R\$ 31.135,18.

A DRF/Varginha/MG emitiu Despacho Decisório eletrônico, à fl. 133, no qual não homologa a compensação pleiteada, sob o argumento de inexistência do crédito, pois o DARF discriminado no PER/DCOMP foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

A empresa apresenta Manifestação de Inconformidade (fls. 01 a 11), na qual alega, em síntese:

- que vendeu peças automotivas denominadas “chicote” à empresa Internacional Indústria Automotiva da América do Sul Ltda, a qual obteve da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul, por meio do ADE 52, de 29/12/2004, o reconhecimento de que fazia jus à aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com suspensão da incidência do PIS/Pasep e da Cofins;*
- que, nos termos do artigo 40 da Lei nº 10.865/2004, as receitas auferidas pelo interessado pelas vendas efetuadas ao cliente acima mencionado não integram a base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins;*
- que declarou e recolheu a Cofins, PA 05/2005, considerando equivocadamente em sua base de cálculo o valor de R\$ 457.497,59 oriundo de operações amparadas pela suspensão da contribuição, tendo recolhido um valor a maior de R\$ 34.769,82 (correspondente a 7,6% da receita);*
- que já retificou a DCTF relativa ao 2º Trimestre de 2005 e o DACTON informando o efetivo valor devido a título de Cofins;*
- que, além disso, o débito objeto da compensação (Cofins – PA 12/2005) é*

inexistente;

- que o pedido de compensação apresentado deve ser considerado com simples pedido de restituição;

É o relatório.

O pleito foi deferido em parte, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/JFA nº 09-38.164, de 08/12/2011, proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, cuja ementa dispõe, *verbis*:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/05/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DÉBITO INEXISTENTE. CANCELAMENTO DA COBRANÇA.

Comprovada a inexistência do débito compensado, é de se cancelar a exigência a ele relativa.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS. PEDIDO NÃO FORMULADO.

Considera-se não formulado o Pedido de Restituição efetuado em desacordo com as disposições normativas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/05/2005

PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO.

Segundo os arts. 15 e 18 do Decreto n.º 70.235/72, é na fase impugnatória o momento processual próprio para que o sujeito passivo apresente as provas que respaldam seus argumentos.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Não Reconhecido

O julgamento foi no sentido de julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade no sentido de indeferir a restituição em razão da ausência do respectivo Pedido Eletrônico de Ressarcimento-PER e cancelar a exigência do débito da Dcomp nº. 42032.08671.090106.1.3.04-3130.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

Requer em sede de preliminar, a necessidade de apensamento e julgamento com os processos de restituição, pois o que é tratado neste processo (compensação) está sendo tratado de forma reflexa nos pedidos de restituição de nºs: 13653.000170/2010-31, 13653.000171-2010-86, 13653.000172-2010-21, 13653.000173/2010-75, 13653.000167/2010-18, 13653.000168/2010-62, 13653.000169/2010-15, os quais se encontram (pelo menos, à época do pedido) na Delegacia de Varginha/MG.

Insiste no pedido de compensação apresentado seja considerado como pedido de restituição.

Motiva seu pedido tem como fundamento o art. 1º da Portaria RFB nº 666/2008, com alteração pela Portaria RFB nº 2.324, de 03/12/2010, que dispõe:

Art. 1º-Serão objeto de um único processo administrativo:

I - as exigências de crédito tributário do mesmo sujeito passivo, formalizadas com base nos mesmos elementos de prova, referentes:

a) ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e aos lançamentos dele decorrentes relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), à Contribuição para o PIS/Pasep ou à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

b) à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, que não sejam decorrentes do IRPJ;

c) à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins devidas na importação de bens ou serviços;

d) ao IRPJ e à CSLL; ou e) ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).

e) às Contribuições Previdenciárias da empresa, dos segurados e para outras entidades e fundos; ou (Redação dada pela Portaria RFB nº 2.324, de 3 de dezembro de 2010) (Vide art. 2º da P RFB nº 2.324/2010)

f) ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); (Incluída pela Portaria RFB nº 2.324, de 3 de dezembro de 2010) (Vide art. 2º da P RFB nº 2.324/2010)

II - a suspensão de imunidade ou de isenção ou a não-homologação de compensação e o lançamento de ofício de crédito tributário delas decorrentes;

III - as exigências de crédito tributário relativo a infrações apuradas no Simples que tiverem dado origem à exclusão do sujeito passivo dessa forma de pagamento simplificada, a exclusão do Simples e o lançamento de ofício de crédito tributário dela decorrente;

IV - os Pedidos de Restituição ou de Ressarcimento e as Declarações de Compensação (Dcomp) que tenham por base o mesmo crédito, ainda que apresentados em datas distintas; (grifos não são do original)

Realizada diligência, através da Resolução de nº **3802-000.270**, para que fosse apensado o outro processo (de restituição) para análise deste.

O processo digitalizado foi a mim redistribuído.

A recorrente pediu a retirada do processo em sessão de dezembro de 2014, retornando para análise na sessão de janeiro/2015.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de processo administrativo pelo qual a Recorrente pretende reaver valores tidos como indevidamente recolhidos a título de Cofins, relativamente ao mês de maio de 2005 (período de apuração), objeto da Declaração de Compensação Eletrônica – DCOMP nº 42032.08671.090106.1.3.043130, transmitida em 09/01/2006.

A Recorrente sustenta, em síntese, que acresceu, indevidamente, à base de cálculo da citada contribuição, valores relativos às operações de venda de peças automotivas à empresa preponderantemente exportadora, qual seja, International Indústria Automotiva da América do Sul Ltda.

Em decisão preliminar, o pedido da Recorrente foi denegado, sob o argumento de que não teria sido constatada a existência de qualquer crédito disponível, vez que os valores recolhidos seriam idênticos àqueles declarados em Dacon e DCTF; enfim, crédito já utilizado para quitação de débito do contribuinte.

Verificado o equívoco cometido (requerer compensação/restituição sem retificar as respectivas obrigações acessórias), a Recorrente retificou as respectivas Dacon e DCTF. Ademais, no intuito de evitar a prescrição do seu direito (creio eu, não analisei), a Recorrente protocolizou pedido de restituição solicitando que este ficasse suspenso até o julgamento dos presentes autos.

A i. Delegacia de Julgamento, por sua vez, julgou parcialmente o pedido da Recorrente somente para cancelar o débito que seria objeto de pedido de compensação (DCOMP nº 42032.08671.090106.1.3.043130, transmitida em 09/01/2006), pelas razões abaixo sintetizadas:

Sobre a inexistência do débito, registre-se que a Declaração de Compensação é confissão de dívida conforme previsão contida no §6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na

compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003).

E, sendo a Declaração de Compensação uma confissão de dívida, não há como anular o débito nela confessado, salvo se comprovada a ocorrência de erro de fato no seu preenchimento. Cabe então averiguar as alegações do requerente quanto à inexistência do débito objeto da compensação realizada, o que se faz a seguir.

No que tange ao débito apontado na Declaração de Compensação (Cofins – 5856 – PA Dez/2005 – fl. 131), o reclamante alega que este é inexistente e que foi informado indevidamente quando do preenchimento da Dcomp.

De fato, tanto no DACTON entregue em 04/10/2006, retificado pelo DACTON entregue em 26/03/2009 (fl. 107), quanto na DCTF entregue em 07/02/2006 (fl. 125), o valor a recolher da Cofins relativa ao PA Dez/2005 foi igual a zero.

*Nesse contexto, **impõe-se admitir a alegação do contribuinte da inexistência do débito indicado na Dcomp em tela, devendo ser cancelada a sua cobrança.***

A discussão, portanto, cinge-se à possibilidade de a Recorrente “converter” o seu pedido de compensação em pedido de restituição, bem como, apesar das retificações da DACTON e DCTF terem se dado após a ciência do Despacho Decisório, estas poderiam ser aceitas, desde que configurado erro no seu preenchimento, e comprovado.

Preliminar

Antes de adentrar no mérito, há que se analisar o pedido de compensação apresentado que seja considerado como pedido de restituição, inclusive motivo de apensação do respectivo processo (de restituição) para deslinde da questão, como solicita a recorrente.

Observa-se o que preceituam o § 1º do art. 3º e o art. 27 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005:

*Art. 3º - § 1º A restituição de que trata o inciso I será requerida pelo sujeito passivo **mediante utilização do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP)** ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição constante do Anexo I, ao qual deverão ser anexados documentos **comprobatórios do direito creditório.***

*Art. 27. O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que exceder ao total dos débitos por ele compensados mediante a entrega da Declaração de Compensação **somente será restituído ou ressarcido pela SRF caso tenha sido requerido pelo sujeito passivo mediante Pedido de Restituição ou Pedido de Ressarcimento formalizado dentro do prazo previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional. (grifos não são do original)***

Em sendo assim, e após observação no processo de restituição, falta competência para conversão do pedido de compensação em pedido de restituição.

Além do mais, caracterizaria supressão de instância, pois não há nem despacho decisório.

Logo, não há como acolher este pleito de conversão do pedido de compensação como pedido de restituição, por total incompetência na apreciação e alerte-se que o processo apensado deve ser desapensado para seguir o seu próprio rito.

Mérito

Como a Declaração de Compensação é uma confissão de dívida, não há como anular o débito nela confessado, salvo se comprovada a ocorrência de erro de fato no seu preenchimento, devidamente comprovado por documentação hábil e idônea, o que não ocorreu no caso.

O §6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003).

Neste sentido, transcreve-se trecho do Despacho Decisório:

(.....) Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado, no DCOMP: R\$ 34.226,90. A partir das características do DARF discriminado no DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do

contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no DCOMP:

Diante da inexistência do crédito, NÃO, HOMOLOGO a compensação declarada."

Portanto, percebe-se que o crédito pleiteado já teria sido utilizado para compensar crédito, conforme pedido de compensação eletrônica protocolizada pela própria Recorrente.

Conclusão

Portanto, feitas as considerações supra, e sem maiores delongas, rejeito a preliminar e voto pelo desprovimento do recurso voluntário protocolizado pela Recorrente. Alerta-se mais uma vez, a necessidade de desapensamento do processo de restituição.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator